

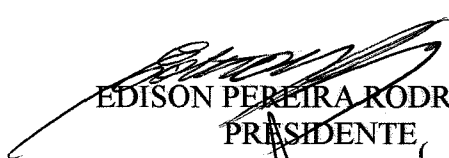
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.004866/96-01
RECURSO Nº. : 10.804
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - ANOS DE 1990 A 1994
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR(BA)
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.924

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - Após o advento da Constituição Federal de 1988, é cabível a exigência de PIS/FATURAMENTO na forma como foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores excetuada a modificação introduzida pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAES MENDONÇA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE,


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.004866/96-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.924

RECURSO Nº : 10.804
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A

RELATÓRIO

A empresa **PAES MENDONÇA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 15.132.731/0001-68, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador(BA), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso voluntário, de fls. 126/144, tece longas considerações sobre a natureza da contribuição para o PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL instituída pela Lei Complementar nº 07/70, com citação de doutrina predominante sobre a matéria, para concluir que a referida contribuição só poderia ter sido instituída por lei ordinária e ao final concluiu:

“Todo tributo somente pode ser criado e exigido mediante lei, de acordo com o disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. E aqui vale ressaltar a explicação do tributarista CARRAZZA que o dispositivo constitucional acima, deve ser entendido stricto sensu, isto é, no sentido de lei ordinária.

Como premissa menor se tem a inquestionável e irretorquível afirmativa de que as contribuições sociais são tributos, pois, assim, é encontradiço pela inclusão das mesmas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, logo a Lei das Leis - sem sombra de dúvida - o quis e o quer.

E como conclusão - e isto é de uma obviedade manifesta - as contribuições sociais, estão rigorosamente na obediência do Princípio da Estrita Reserva Legal, ou seja, somente podem ser instituídas mediante lei ordinária.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.004866/96-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.924

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

A exigência contida nos presentes autos está fundamentada na Lei Complementar nº 07/70 e sem suporte nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que foram julgados inconstitucionais e suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Não procedem os argumentos expendidos pela recorrente porquanto a Lei Complementar nº 07/70, quando criou o PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL estava respaldada no artigo 21, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1967.

Não procede a arguição do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988 tendo em vista que o artigo 239 da Carta Magna vigente recepcionou a Lei Complementar nº 07/70 que passou a financiar o seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º do mesmo artigo 239.

Sobre a natureza da contribuição para o PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, as ponderações apresentadas pela recorrente não merece maiores considerações porquanto este assunto já foi objeto de exame pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, inclusive no Recurso Extraordinário nº 148754-2, quando foi julgada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a Suprema Corte decretou:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10580.004866/96-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.924

I - Contribuição para o PIS: sua estranheidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

III - Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

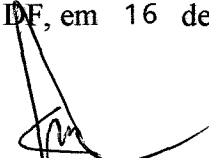
A tese abraçada pelo Supremo Tribunal Federal foi a de que a contribuição para o PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, foi criado inicialmente para promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e esta contribuição era recolhido para o Fundo PIS administrado pela CEF - Caixa Econômica Federal e, por consequência, não integrava a órbita de finanças públicas e nem se tratava de tributo.

Após a Constituição de 1988, parte da arrecadação continua ingressando ao Fundo PIS/PASEP, administrado pela Caixa Econômica Federal, e parte passou a integrar um fundo administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social para preservar o valor mediante financiamento de programas de desenvolvimento econômico e, assim, continua fora da órbita das finanças públicas.

Assim, não procedem os argumentos de que a contribuição para o PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL só poderia ter sido criado por lei ordinária.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


KAZUKI SHIOBARA

RELATOR